

26 03 2019
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

02
Recurso
nº 02/19
Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
PARAIBA**

RECURSO Nº 02 /2019

**Contra a DECISÃO da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação pela INADMISSIBILIDADE da
Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2019.**

Inconformados, data vênua, com a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **INADMISSIBILIDADE da PEC nº 01/2019**, vimos interpor o presente **RECURSO**, com fulcro nos arts. 53, §1º, 146 e 203, §1º do Regimento Interno, (Resolução nº 1.578/2012) contra a decisão da CCJR, para o Plenário, expondo e requerendo o seguinte:

BREVE RELATO

A PEC nº 01/2019, tem por objetivo alterar o §5º do art. 45 da Constituição Estadual, acrescentando o instituto da inamovibilidade aos Delegados da Polícia Civil, cujo direito já lhes é implicitamente garantido por integrarem as carreiras jurídicas do Estado.

DO PARECER DA CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em **Parecer** aprovado na Reunião do dia **12 de março de 2019**, seguindo o voto do Relator, opinou pela inadmissibilidade da PEC nº 01/2019, sob a argumentação de que a matéria é de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63, §1, “c”, da Constituição Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

DAS RAZÕES DO RECURSO

Contrariando a decisão da CCJR, entendemos que a matéria não adentra na competência privativa do Governador do Estado, sendo, por conseguinte, matéria de **iniciativa legislativa comum**, porquanto não se está discutindo o regime jurídico dos Delegados de Polícia Civil e tampouco o provimento dos seus cargos (nomeação, promoção, reversão, aproveitamento, readaptação, reintegração).

Veja-se que a proposta de emenda, na forma apresentada, **trata de uma prerrogativa que já deveria ter sido estabelecida** para os Delegados de carreira, na medida em que a Constituição Estadual em seu art. 45, § 5º, através da Emenda Constitucional nº 31, de 19 de dezembro de 2012, **já os equiparou às carreiras jurídicas**, como a Magistratura e o Ministério Público, *ex vi*:

03
Recurso 03/19
Vilva

Art. 45. O ingresso na carreira policial civil far-se-á nas classes iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, em que se apurem qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do cargo, exigido do candidato diploma de formação policial, ministrado por Academia de Polícia Civil.

*§ 5º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de Bacharel em Direito, **íntegra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.**(grifamos)*

Logo, a inamovibilidade **encontra-se implicitamente posta** e, portanto, o acréscimo que se propõe na PEC nº 01/2019 é tão somente para **explicitação da norma**, como ocorre nas carreiras jurídicas constantes na Constituição da Paraíba:

*CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO*

Art. 96. Os magistrados gozam das seguintes garantias:

I. (...)

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do § 2º deste artigo;

*CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA*

Art. 129. Os membros do Ministério Público têm as seguintes garantias:

I - (...)

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

Art. 136. São assegurados ao Procurador do Estado:

III - inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da função;

Art. 145. Lei complementar disporá sobre a competência, estrutura, organização e funcionamento da Defensoria Pública e sobre a carreira, direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e regime disciplinar de seus membros, asseguradas, entre outras, as seguintes:

I - garantias:

c) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público fundado em decisão adotada por voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada ampla defesa;

Carreira jurídica é, por conseguinte, toda aquela carreira privativa de Bacharel em Direito. Para que não reste dúvida sobre esse conceito, colacionamos o entendimento jurisprudencial do STJ:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
RMS 26546 SP 2008/0058166-6 (STJ) Data de publicação:
17/03/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO. PROVA DE TÍTULOS. **CONCEITO DE CARREIRA JURÍDICA.** IMPETRANTE QUE EXERCEU ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO E QUE, POR ISSO, NÃO CARACTERIZA ATIVIDADE DE CARREIRA JURÍDICA. ATIVIDADE DE PREPOSTO DE SERVENTIA JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

24
Recurso nº 02/19
Silva

De outra parte, se faz necessário asseverar quanto ao princípio da simetria arguido no Parecer nº 018.2019, do Relator Deputado Júnior Araújo, cuja a existência ou não de iniciativa reservada para a proposta de Emenda à Constituição é um tema em evidência no cenário jurídico brasileiro, notadamente em razão da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5017, referente à criação de quatro Tribunais Regionais Federais por meio de Emenda de iniciativa parlamentar e, recentemente, na ADI 5296, relacionada à autonomia da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal.

Aliás, sobre a ADI 5296 constante do Voto do Relator, registre-se a **diferença do entendimento da jurisprudência colacionada**. Transcrevemos o que consta no Relatório do Deputado Júnior Araújo sobre o que o STF na ADI 5296 entendeu:

"ao contrário da permissão em âmbito federal." Há inúmeros desta Suprema Corte, alguns dos quais expressamente invocados na peça de ingresso, reconhecendo- com apoio no princípio da simetria- a **inconstitucionalidade de emendas a constituições estaduais por inobservância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II**, estadual não poderá dar iniciativa a PEC que veicule matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, sob pena de macular o postulado constitucional da separação dos poderes."

O problema é que a ADI 5296 diz **EXATAMENTE O CONTRÁRIO** do que disse o Relatório da CCJR. Segue a notícia com um resumo simples da ADI, retirado na íntegra do site do próprio STF.

Plenário nega liminar em ação sobre autonomia da Defensoria Pública da União e do DF.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira (18) o julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5296 contra a Emenda Constitucional (EC) 74/2013, que estendeu às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal a autonomia funcional e administrativa bem como a iniciativa de proposta orçamentária asseguradas às Defensorias Públicas estaduais. Por maioria de votos (8 a 2), os ministros indeferiram o pedido de liminar, sob o entendimento de que **não houve violação a princípios constitucionais. (grifamos)**

Na ADI, a presidente da República, Dilma Rousseff (afastada), sustentava que a emenda, de iniciativa parlamentar, **teria vício de iniciativa**, na medida em que somente o chefe do Poder Executivo poderia propor tal alteração.

A EC 74/2013 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 134 da Constituição Federal, no capítulo dedicado às Funções Essenciais

05
Recurso
nº 02/19
Filipe

à Justiça. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli, que destacou o caráter autônomo das Defensorias Públicas, na medida em que não se sujeitam a nenhum dos três Poderes da República, assim como acontece com o Ministério Público e a Advocacia Pública. O ministro Toffoli acompanhou o voto da relatora, ministra Rosa Weber, mas por outros fundamentos. Para ele, não há como aceitar a alegação da presidente da República de que teria havido vício de iniciativa na propositura da emenda, simplesmente porque a Defensoria Pública da União não é integrante do Poder Executivo e de nenhum outro.

“Ao contrário, portanto, da pretensão da inicial de atribuir pecha de incompatibilidade com o texto da Constituição, vislumbro no espírito da norma a busca pela elevação da Defensoria Pública a um patamar adequado a seu delineamento constitucional originário – de função essencial à Justiça –, densificando um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que ordena ao Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, afirmou o ministro Dias Toffoli em seu voto.

O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, também acompanhou a relatora, votando pelo indeferimento da liminar na ADI. O ministro afirmou não verificar, de plano, qualquer vício na emenda constitucional pelo fato de ter sido proposta pelo Parlamento, não havendo como se falar em afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Em seu voto, o ministro registrou as alterações constitucionais que têm dado efetividade ao trabalho executado pelos defensores públicos. “Houve uma evolução constante em busca do fortalecimento da Defensoria Pública, sobretudo pelas Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, no sentido de garantir a independência desse importante órgão da Administração Pública que surgiu com a Constituição de 1988”, afirmou Lewandowski, acrescentando que as Defensorias Públicas têm contribuído para reduzir o grau de exclusão social, dando efetividade ao direito constitucional do acesso à Justiça.

Votaram com a relatora, ministra Rosa Weber, os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e o presidente, ministro Ricardo Lewandowski. Ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316898>

De tal modo, prevaleceu o entendimento da relatora Min. Rosa Weber, que sustentou não existir iniciativa reservada para proposta de emenda à Constituição. Nesta perspectiva, destacou que não há precedentes do STF aplicando, no plano federal, a iniciativa reserva das leis previstas no art. 61, § 1º, da CF/88, ao poder constituinte derivado reformador.

06
Recurso
nº 02/19
Filipe

Sobre a ADI 3777, que também é usada como jurisprudência, o relatório da CCJR diz que:

"inserção, no texto constitucional estadual, de matéria cuja veiculação por lei se submeteria a iniciativa privativa do Poder Executivo subtrai a este último a possibilidade de manifestação, uma vez que o rito de aprovação das Constituições do Estado e de suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto a chefia do Executivo"

O que **REALMENTE DIZ** a ADI 3777, retirado do site do STF é o seguinte:

ADI 3777

Foi julgada procedente por unanimidade a ADI 3777, na qual é questionado o artigo 47, *caput*, da Constituição do Estado da Bahia, que estabelece vinculação isonômica entre os vencimentos de policiais civil e militares. No entendimento do relator, ministro Luiz Fux, o dispositivo se choca com a vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é vedada a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias de servidores públicos. "A norma da Constituição Estadual a toda evidência fixa hipótese de vinculação remuneratória entre os policiais civis e militares", afirmou Luiz Fux.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=280091>

Ressalta-se, que no âmbito federal prevalece o entendimento segundo o qual as regras referentes ao poder de iniciativa de leis não restringem o poder constituinte derivado reformador.

De tal modo, entendemos que a matéria constante da PEC nº 01/2019 consiste em direito dos titulares e, assim sendo, com fundamento no caput do art. 63 da Constituição Estadual que define caber a "**qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa**" propor matéria de relevante e incontestável interesse público, apresenta-se este RECURSO.

Está claro que ainamovibilidade não significa a absoluta impossibilidade de movimentação do Delegado, mas a colocação de rígidos limites à sua remoção. Aliás, não há inamovibilidade absoluta nem mesmo para o Magistrado ou membro do Ministério Público.

A iniciativa da PEC é para estabelecer que a remoção não se dê com fundamentos fraudados ou genéricos. Para que o Estado-investigação promova apurações isentas e imparciais, é preciso que o Delegado não trabalhe sob o temor de injustas represálias, não devendo se sujeitar a vicissitudes sociais, econômicas e políticas. E uma das

07
Recurso
nº 02/19
Vilma

formas mais comuns de retaliação é justamente por meio da remoção. A **inamovibilidade** é, portanto, prerrogativa do Delegado e garantia do cidadão.

DO FUNDAMENTO LEGAL DO RECURSO

Art. 53, §1º, 146 e 203, §1º do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012)

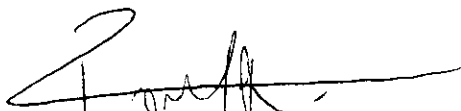
DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, REQUEREMOS a Vossa Excelência que o Plenário aprecie o recurso e REJEITE o Parecer nº018/2019, para que a PEC nº 01/2019 retorne à tramitação normal, nos termos regimentais.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 20 de março de 2019.



RANIERY PAULINO
Deputado Estadual e Líder da Bancada de Oposição



DEM

07
Recurso
nº 02/19
Vieira